



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2020

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico, e na Lei nº 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no item 23.1 do edital, o prazo para impugnação ao Edital é de até 01 (um) dia útil da data fixada para o certame, *in verbis*:

23.1. **Até 01 (um) dia útil antes** da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no item acima, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preambulo do Edital é o dia **03/07/2020**, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 02/07/2020**.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **02/07/2020** são tempestivas, como é o caso da presente.



Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida** pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu **estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação** decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar suspendendo o prosseguimento deste certame.

II. **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Por meio do PREGÃO em referência, a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

1.1. O objeto da presente licitação é o Registo de preços para a Eventual contratação do serviço de acesso à Internet Móvel 3G/4G através do Serviço Móvel Pessoal - SMP, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que a



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, por meio do seu Pregoeiro, têm o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 – DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS

23.6. O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 1 (um) dia útil, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.

Inicialmente, cabe esclarecer que nos termos do item acima este r. Pregoeiro deveria responder aos pedidos de esclarecimentos realizados pelos Licitantes. Todavia, foram enviados dois esclarecimentos pela Claro sem que houvesse a competente resposta.

Veja que aos Licitantes é garantido o direito de ter todas as dúvidas e esclarecimentos respondidos pelo órgão Licitador a fim de garantir a sua plena participação no certame sem que incorra em qualquer tropeço.

Desta forma, requeremos a admissibilidade da presente impugnação diante da ausência de resposta dos esclarecimentos solicitados, bem como o retorno para que esta Licitante possa ter o seu direito de participar sem que haja qualquer dúvida de forma que o edital seja claro, sem lacunas e buscando a melhor proposta para a Administração.



2 – DO FORNECIMENTO DE SOFTWARE

1.3.2. Deverá ser fornecido software para gerenciamento / gestão das linhas.

9.26. Fornecer pelo menos 3 acessos ao software de gerenciamento / gestão à contratante.

Considerando que o contratação demandada compreende única e exclusivamente o serviço de dados, as informações que subsidiarão a gestão do contrato em questão, por óbvio, serão o quantitativo de linhas ativas e seu correspondente consumo de dados, valendo ainda destacar que o próprio item 1.2 aduz que “A medição e pagamento do referido serviço será realizado mensalmente”, logo, considerando a periodicidade da medição, bem como as informações que serão analisadas, prezando pela economicidade do processo licitatório, entendemos que a fatura mensal, seja ela física ou online, supre a exigência do certame.

Está correto o entendimento?

3 – DA DISPONIBILIZAÇÃO DA COBERTURA

3.7. Disponibilizar serviço de comunicação de dados com tecnologia 4G, sendo obrigatório nas cidades onde já estiver disponível a tecnologia supracitada, conforme cronograma da ANATEL, sendo aceito o serviço prestado com tecnologia 3G/2G/GSM/GPRS/EDGE apenas nos casos em que a cidade ou área não tenha cobertura 4G;

6.1.2. Disponibilizar serviço de comunicação de dados com tecnologia 4G, sendo obrigatório nas cidades onde já estiver disponível a tecnologia supracitada, conforme cronograma da ANATEL, sendo aceito o serviço prestado com tecnologia 3G/2G/GSM/GPRS/EDGE apenas nos casos em que a cidade ou área não tenha cobertura 4G;

Entendemos que caso a operadora não possua cobertura 4G, poderá atender com qualquer outra tecnologia, desde que esteja atuando conforme cronograma ANATEL.

Está correto o entendimento?

Ainda neste sentido, é importante destacar que a chamada “área de sombra” é característica inerente ao próprio serviço contratado, não sendo obrigatório o atendimento a 100% da localidade com a respectiva tecnologia de cobertura, isso porque, nos editais da





ANATEL, as operadoras assumem compromissos de ofertar o serviço em municípios com tecnologias 2G, 3G e 4G, em prazos determinados. Para esses compromissos a obrigação é de cobertura de, no mínimo, 80% da área urbana do distrito sede do município.

Não há, contudo, obrigação de levar a cobertura a outros distritos municipais. Vê-se ainda que, mesmo no distrito sede, há uma faixa de 20% da área urbana de tolerância, onde não se exige cobertura em razão das limitações do serviço prestado via radiofrequência. Todos os compromissos são fiscalizados pela Agência após o vencimento do prazo.

Dessa forma, entendemos que estando a operadora habilitada pela ANATEL e em respeito ao cronograma por esta agência determinado, estaríamos aptos a fornecer o serviço.

Está correto o entendimento?

4 – DO PRAZO DE ENTREGA

5.1.2. O prazo de entrega dos SIM CARD e dos MODEM's será de 15 (quinze) dias, contados da assinatura do contrato, em remessa única, no seguinte endereço da Pró-Reitoria de Gestão e Governança:

6.1.5. A execução dos serviços deverá iniciar em até 10 (dez) dias corridos após o fornecimento da Ordem de Serviço por parte da Contratante à Contratada.

9.25. Realizar a entrega dos SIM CARD e do MODEM USB e as habilitações das linhas conforme demanda da CONTRATANTE, mediante Ordem de Serviço (OS) ou documento eletrônico. A entrega e habilitação deverão ser efetivadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

O item 5.1.2 menciona prazo de 15 (quinze) dias para entrega dos SIM CARD e dos MODEM's. Já o item 6.1.5 determina que a execução do serviço deverá iniciar em até 10 (dez) dias corridos após o fornecimento da Ordem de Serviço. Não resta claro se o prazo de entrega será de 15 (quinze) dias, contados da assinatura do contrato ou em até 10 (dez) dias corridos após o fornecimento da Ordem de Serviço por parte da Contratante à Contratada.

Portanto, deve-se ressaltar que ambos os prazos são exíguos, sobretudo se considerado o grande quantitativo demandado, razão pela qual além da explicação



interpretativa acerca do prazo mencionado no edital, objetivando menores investimentos para as operadoras e consecutivo menor custo para os cofres públicos, sugere desde já prazo não inferior a 45 dias.

5 – DO PRAZO DE TROCA DOS EQUIPAMENTOS E DO BACK UP

9.24. A CONTRATADA deverá fornecer 5% (cinco por cento) SIM CARD adicionais como unidade de reposição para os casos de ocorrência de defeito.

9.47. Providenciar, no prazo máximo de 48 horas, o serviço de troca de chip e MODEM devem ocorrer sem qualquer ônus para a CONTRATANTE;

O item 9.24 exige fornecimento de 5% de SIM CARD adicionais. Já o item 9.47 determina a troca de chip e MODEM no prazo máximo de 48 horas.

Claramente, tal imposição onera excessivamente o serviço prestado, pois além do fornecimento de grande quantidade de chip (5%) que poderão jamais serem utilizados, terão as operadoras que manterem enorme quantidade de modems em estoque para que em 48 horas, caso necessário possam substituir os equipamentos da CONTRATANTE, sobretudo se considerada um contratação emergencial de 6 meses.

Ademais, o objeto social das operadoras não é a fabricação e manutenção dos aparelhos e sim a transmissão dos serviços conforme a outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Desta forma, as operadoras apenas fornecem os modems em comodato, para melhor comodidade e praticidade da Administração. Porém, adquirir os mesmos dos fabricantes diretos e repassa ao órgão a garantia destes.

Todos os aparelhos que apresentarem defeito devem ser enviados pela Contratante às assistências técnicas ligadas aos fabricantes dos equipamentos e seguirem os prazos determinados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, é obrigatória a troca dos aparelhos que apresentarem defeitos no decorrer de



07 (sete) dias úteis ou até uma hora de uso. Após este período os equipamentos com defeito deverão ser encaminhados diretamente pela Contratante às assistências técnicas autorizadas dos fabricantes.

Diante do exposto, e pugnando pelo princípio da razoabilidade, entendemos que a entrega de simcard e modem, com backup de 2% do quantitativo total atende perfeitamente eventuais problemas (defeitos, perdas, roubo...) que venham ocorrer na vigência do contrato, não devendo a contratada responder pela por desídia da contratante.

Está correto o entendimento?

6 – DO ASSINANTE VIAJANTE

9.28. Possibilitar à CONTRATANTE, na condição de assinante viajante, receber a prestação do serviço SMP, em redes de outras operadoras de serviço sem custo adicional, desde que dentro do limite do Território Nacional;

As Operadoras possuem firmados acordos de roaming a nível nacional, eventualmente, com outras Operadoras, sem custos adicionais, e essa seria a forma correta de garantir a continuidade do fornecimento do serviço SMP, em funcionamento para assinantes na condição viajante.

Está correto o nosso entendimento?

7 – DA FLEXIBILIZAÇÃO DOS ATESTADOS

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

O presente processo licitatório possui um quantitativo de chips a serem contratados acima do que é comumente feito por outras administrações. Dessa forma, solicitamos que



os quantitativos e prazos sejam flexibilizados, de modo que os atestados que possuímos comprovem satisfatoriamente a prestação dos serviços e conseqüentemente sejam validados perante ao órgão.

Nosso requerimento será acatado?

8 – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA ESTEJAM ACOMPANHADOS DE CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS OU CONTRATOS QUE OS LASTREIEM

9.11.1.3. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Importante destacar que os atestados eventualmente apresentados são oriundos dos mais diversos estados brasileiros, o que por certo inviabiliza a pronta exibição dos contratos firmados. Não obstante, em se tratando de contratos firmados com a administração pública, não haveria qualquer impedimento de que sua existência fosse facilmente constatada por meio de publicações em diários oficiais. Desta forma, requer que a apresentação dos contratos firmados com os órgãos seja substituída por outras formas de controle.

Nosso requerimento será acatado?

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Rio de Janeiro/RJ, 2 de julho de 2020.

Bruno Castro Souza

CLARO S.A.

CI: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]